OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do "CD"

Tese 354

DROGAS – TRÁFICO – CAUSA DE AUMENTO DE PENA – TRANSPOSIÇÃO DAS DIVISAS DOS ESTADOS–MEMBROS PELO AGENTE COM AS DROGAS – DESNECESSIDADE.

Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição dos estados-membros, bastando que fique evidenciado que a droga transportada teria como destino localidade de outro estado da Federação.

(D.O.E., p.)

Acompanha o presente recurso uma cópia do acórdão do AgRg no REspnº 1.094.467 – MS, STJ, oferecido como paradigma e publicado na Revista Eletrônica de Jurisprudência

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da **REVISÃO CRIMINAL Nº 0325234-62.2010.8.26.0000,** comarca de São Paulo, em que é peticionário **F.J.A.D.,** vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no art. 541 do Código de Processo Civil e no art. 26 da Lei nº 8.038/90, interpor **RECURSO ESPECIAL**, em face do v. acórdão de fls. 69/88, pelos seguintes motivos.

1 – RESUMO DOS AUTOS

F.J.A.D. ingressou como pedido revisional de fls. 8/35 contra a r. sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 106/112 do apenso), emque foi condenado ao cumprimento de 05 anos e 10 meses dereclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa,no piso, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da pretensão (fls. 38/54).

Todavia, o Egrégio 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, deferiu parcialmente a revisão, "PARA REDUZIR AS PENAS DO PETICIONÁRIO A 5 (CINCO)ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIASMULTA,VENCIDOS O DESEMBARGADOR ABEN-ATHAR, QUE DEFERIA EMMAIOR EXTENSÃO, PARA REDUZIR AS PENAS A 2 (DOIS) ANOS E 6(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA DE 250 (DUZENTOS ECINQÜENTA) DIÁRIAS, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURACLAUSULADO, E OS DESEMBARGADORES MARIA TEREZA DO AMARAL,XAVIER DE SOUZA, ANTÔNIO MANSSUR E GUILHERME STRENGER, QUEINDEFERIAM A REVISÃO", de conformidade com o acórdão relatado pela Desª. Maria Tereza do Amaral (fls. 68/88), assim proferido:

"REVISÃO CRIMINAL - NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DETRADUTOR NO ATO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU ESTRANGEIRO -INOCORRÊNCIA.

TRAFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PORINSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DECONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO, SUFICIENTE PARA ACONDENAÇÃO.

AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA ARTIGO 40, INCISOV, DA LEI N" 11.343/06 - DOSIMETRIA PENAL - PENA REDUZIDA AOMÍNIMO LEGAL.
APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33,§ 4o, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA GRANDEQUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 5 KG DE COCAÍNA) -MANIFESTA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - PRECEDENTES DOSTJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOSOU SURSIS - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL E INSUFICIÊNCIADA PUNIÇÃO - NATUREZA DO CRIME E QUANTIDADE DA DROGA.

REGIME INICIAL FECHADO DECORRENTE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃOLEGAL.

PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE DEFERIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

F.J.A.D. ingressa como presente pedido revisional contra a r. sentença proferida pelo MM.Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, emque se viu condenado ao cumprimento de 05 e 10 meses dereclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa,no piso, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.

O peticionário renunciou ao direito de recorrer ea r. sentença transitou em julgado em 10/03/2009 (fls. 133 dosautos principais).

Através da Defensoria Pública, com fulcro noartigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, argüiu,preliminarmente, a nulidade do processo desde o interrogatório,vez que o peticionário é estrangeiro, de nacionalidade espanhola eao ato foi realizado sem a presença de intérprete, contrariando odisposto no artigo 193 do Código de Processo Penal. No mérito,pretende o peticionário a absolvição, alegando que o éditocondenatório contraria a evidência dos autos. Subsidiariamente,requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4o, do artigo 33, da Lei n° 11.343/06.

Requisitados e apensados os autos originais, adouta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se peloindeferimento.

É o relatório.

Afasta-se, de plano, a alegação da il. Defensorade nulidade do processo a partir do interrogatório porque realizadosem a presença de tradutor juramentado em razão danacionalidade estrangeira do requerente.

Isso porque, em que pese o requerente ser deorigem espanhola, analisando todo o desenrolar da instruçãocriminal, principalmente seu interrogatório, observa-se quedificuldades não houve nos diálogos necessários ao esclarecimentodos fatos.

Verifica-se que, tanto na fase pré-processual,(fl. 06) quanto na judicial (fl. 82/84), o requerente confessou aprática delitiva com riqueza de detalhes, não havendo qualquerindício que leve a crer que teve dificuldade para se fazer entenderou para compreender o que era perguntado. Logo, não há que sefalar em nulidade processual pela ausência de interprete nointerrogatório, quando o acusado, ora requerente, compreende e sefaz compreender no idioma nacional.

Nesse sentido:

"Inocorre nulidade na falta de intérprete para o réu delíngua espanhola que tudo entendeu e em tudo se fez entendido."(STF - HC - Rel.Cordeiro Guerra - RT 559/416).

Fica, portanto, afastada a alegação de nulidadedo processo.

No mérito, não há como se deferir o pedidorevisional.

Com efeito, restou seguramente comprovadoque o peticionário, que é de nacionalidade espanhola, no dia 05 deagosto de 2008, por volta das 13:00 horas, no interior do Aeroportode Congonhas, na cidade e Comarca de São Paulo, trazia consigo,para fins de comércio e entrega a consumo de terceiros, d. 5.265,0g (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, queseria

levada para o Estado da Bahia, caracterizando o tráfico entreEstados da Federação, sem autorização e em desacordo comdeterminação legal ou regulamentar.

Apurou-se que policiais civis realizavamdiligências no interior do Aeroporto de Congonhas, a fim de apurardelação anônima, relativa à prática de tráfico de entorpecentes nolocal.

Nestas circunstâncias, avistaram o peticionário,na fila do "check*in"* para vôo das 14hl5min da companhia aérea"Gol", com destino a cidade de Salvador/BA, sendo que eleaparentava nervosismo. Em virtude disto, resolveram abordá-lo.Efetuada vistoria em sua bagagem, nada foi encontrado. Porém, emrevista pessoal, os investigadores de polícia perceberam um volume nas costas e na bermuda do peticionário, sendo constatado que eleestava com diversas embalagens presas ao corpo, as quaiscontinham em seu interior cocaína, pesando o total 5.265,0gramas, sendo certo que ele pretendia levar a droga para outroEstado do país, para fins de tráfico.

A materialidade do delito ficou comprovada peloauto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, examequímico toxicológico e prova oral coligida nos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O peticionário, na polícia, preferiu permanecersilente (fls. 06).

Em juízo, no entanto, confessou amplamente aprática do delito. Disse que foi pago por pessoas na Espanha paratransportar a droga de São Paulo para Salvador. No início iriatransportar um quilo, mas depois duas pessoas o impuseram otransporte de cinco quilos porque tinha bilhete aéreo de São Paulo para Salvador. Disse que uma pessoa lhe deu dinheiro para ficarem hotel em São Paulo e passados dois dias, foi procurado porduas pessoas que o levaram até uma casa, onde foi escondido emseu corpo os cinco quilos de cocaína. Uma das pessoas oacompanhou, de táxi, até a metade do trajeto até o aeroporto e quefoi abordado por policiais na fila de embarque (fls. 83/84).

Sua confissão foi corroborada pelas palavras dopolicial civil, Fernando Henrique Olmach, que informou terrecebido denúncia anônima sobre a ocorrência de tráfico deentorpecentes no aeroporto e no local viu o peticionário na fila parafazer o "check in" na "Gol", mostrando-se muito nervoso. Abordado,suas malas foram revistadas e nada de ilícito foi encontrado, masem revista pessoal constatou que ele portava um colete e uma
bermuda, onde foi encontrada a cocaína (fls. 86/87).

Raphael Sanchez Eusébio, funcionário daempresa "Gol", narrou que o pessoal do DENARC estava no local eo chamaram porque desconfiavam que o peticionário teria algumacoisa com ele e precisavam de testemunha. Pediram para opeticionário abrir a camisa, ele abriu e estava com o colete. Disseque presenciou o encontro da droga com o peticionário (fls. 89/90).

Assim, a prova é robusta, não havendo que sefalar em condenação contrária à evidência dos autos.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja,05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso, emesmo considerada a confissão espontânea, a pena não poderiaser reduzida aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ),permanecendo assim inalterada.

Ressalta-se que esta Relatora ficouparcialmente vencida, pois mantinha a causa de aumento previstano artigo 40, inciso V, da Lei n° 11.343/06. Isto porque a drogaestava sendo levada pelo peticionário de São Paulo para Salvador eeste foi detido na fila do *check-in* do aeroporto, pronto paraembarcar.

Todavia, esse não foi o entendimento da doutamaioria, que afastou referida causa de aumento, reduzindo areprimenda do apelante ao mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anosde reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Deixou o douto julgador de aplicar a causa dediminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, porentender que o peticionário integra organização criminosa.

E com razão.

O peticionário levava para outro Estado mais de**5 kg** de cocaína.

Neste sentido tem decidido o Colendo SuperiorTribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃODE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELAALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DEDIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4°, DA LEI11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO ÀATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. 1 - O SuperiorTribunal de Justiça entende que o condenado por tráficode drogas, apreendido com grande quantidade desubstância entorpecente, manifesta dedicação à atividadecriminosa. 2 - No caso concreto, o paciente foi flagradocom 13,6 Kg de substância análoga à maconha, sendoinaplicável, portanto, a causa de diminuição prevista noart. 33, § 4o, da Lei n° 11.343/06. 3 - Ordem denegada"(HC 130514/SP -

2009/0040507-4 - Relator MinistroAdilson Vieira Macabu - T5 - Quinta Turma - Data dojulgamento: 06/12/2011; Data da Publicação: DJe03/02/2012).

"CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO COMETIDO, SOB A ÉGIDEDA LEI N° 6.368/76. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃODA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4o, DA LEI N°11.343/06. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDAQUE, POR SI SÓ, IMPEDE SUA APLICAÇÃO. PEDIDO DEALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PREJUDICADO.PACIENTE JÁ PROMOVIDO AO REGIME ABERTO PELOJUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTECONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1 -Resta prejudicado o pedido de alteração do regimeprisional, pois o Paciente foi promovido ao regime abertopelo Juízo das Execuções. 2 - Nem é necessário discutirse a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 daLei n° 11.343/06 pode incidir nos crimes cometidos sob avigência da Lei n° 6368/76. O Paciente não preenche osrequisitos para a aplicação da minorante. A apreensão degrande quantidade de entorpecente (3 kg de cocaína)evidencia que se trata de pessoa dedicada àcriminalidade ou integrante de organização criminosa.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.3 - Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão,denegada." (HC 135652/SP - 2009/0086131-2 – RelatoraMinistra Laurita Vaz - T5 - Quinta Turma - Data dojulgamento 01 / 09 / 2011, Data da publicaçãoDJel5/09/2011).

Não cabe substituir a pena corporal porrestritivas de direito ou a concessão da suspensão condicionalda pena, por expressa proibição legal (Lei de Drogas, art. 44)e, ainda que superada esta vedação, a substituição nãoatende ao critério de suficiência da punição.

O regime prisional fixado está de acordocom a Lei n° 11.464/2007, que deu nova redação ao art. 2º,§1°, da Lei n° 8.072/90, possibilitando a progressão deregime prisional também para os crimes hediondos eequiparados, sendo inaplicável à hipótese a fixação de regimeprisional menos gravoso.

Finalmente, registre-se, ainda, divergênciado Des. Aben-Athar, que deferiu o pedido em maior extensão,para reduzir as penas a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses dereclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinqüenta) diasmulta,

conforme consta em sua declaração de voto, em razãoda aplicação do redutor.

Diante do exposto, por maioria de votos,defere-se parcialmente o pedido revisional para reduzir aspenas do peticionáxio para 5 (cinco) anos de reclusão epagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

MARIA TEREZA DO AMARAL
RELATORA"

"*DECLARAÇÃO DE VOTO*

Vistos.

Adota-se o Relatório já constante do r.Voto da lavra da eminente Desembargadora Relatora, DoutoraMARIA TEREZA DO AMARAL, lançados nos autos.

Pelo meu voto, acompanhei o voto daDesembargadora Relatora no que diz respeito à manutenção dacondenação, mas com a devida vênia, divergi no que tange oafastamento da causa de aumento de pena.

A Eminente Relatora, em seu voto,indeferiu o pedido revisional, mantendo-a a pena de 05 (cinco) anose 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao artigo33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei n° 11.343/06.

No que tange a majorante referente aoartigo 40, inciso V, da Lei n° 11.343/06, tenho que se trata de uma circunstância que deva ser analisada de forma objetiva, sendonecessária a efetiva transposição de fronteiras entre os estados, parasua configuração.

Diferentemente da causa de aumentodestinada ao tráfico internacional, onde o tipo descreve que merasevidências de transnacionalidade bastam para sua incidência,observa-se que o dispositivo do inciso V, contém em seu bojo:

Art. 40: (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal: Logo, tratando-se de disposição de cunho objetivo, concluo que se faz necessária a efetiva transposição de fronteira interestadual

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N°11.343/2006. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS DE MATO GROSSO E GOIÁS IN APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 estabelece que as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 do mesmo regramento serão aumentadas de um sexto a dois terços "se caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. "2. Interpretando o mencionado dispositivo, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento majoritário no sentido de que, para a caracterização da majorante em questão, é necessária a efetiva transposição da fronteira," não sendo suficiente apenas evidências de que a substância entorpecente a ser comercializada tenha como destino qualquer ponto além das linhas divisórias estaduais em que foi apreendida. "(HC 115.142/MS, 5.a Turma, Rei. Min. JORGE MUSSI, DJe de 08/03/2010.) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1179926/MT, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010).

"EMENTA -REVISÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO V, DO ART 40, DA LEI 11.343/06 -TRÁFICO INTERESTADUAL NÃO CARACTERIZADO -DEFERIMENTO.

*Merece prosperar o pedido de desconsideração do requerente, relativamente ao previsto no artigo 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, quando a droga não tiver saído da esfera do estado de origem. Mesmo que o revisionando tenha confessado o intuito de transpor a fronteira do estado de origem, ela não deve ser aplicada, pois não pode ser punida a mera intenção do agente". (*TJMS: Revisão Criminal n. Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia. Órgão Julgador: Seção Criminal. Data do Julgamento: 02.12.2009).

No presente caso, o peticionário forasurpreendido antes de embarcar no avião com destino a cidade deSalvador/SP.

Como dito, o apelante foi preso no Estadode São Paulo, não conseguindo levar a droga para outro Estado,razão pela qual não configura a causa de aumento de pena constantedo art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06,

mesmo estandocomprovado que a sua intenção era a de levar a droga para o Estadode Salvador.

Assim, a droga apreendida no estado deorigem não pode gerar a aplicação da majorante de aumento dapena prevista no art.40, inciso V, da Lei 11.343//06, devendo amesma ser afastada.

Mantenho a negativa de concessão aoapelante do beneficio previsto no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06,posto que, não obstante seja o mesmo primário, ele não preenche osdemais requisitos exigidos, mormente em vista da expressivaquantidade de droga apreendida.

Ante tais fundamentos conhece-se e, dá-seprovimento parcial à revisão criminal para afastar a causa deaumento do inciso V, do artigo 40, da Lei n°l1.343/06 e reduzir apena para 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500(quinhentos) dias-multa, acompanhando, no mais, o r. Voto da Relatora.

PAULO ANTONIO ROSSI
4º JUIZ"

"Conquanto concorde com o voto da eminenteDesembargadora Relatora quanto à improcedência dapretensão no tocante aos fundamentos bem lançados dacondenação do peticionário na r. sentença de primeiro grau,aqui revivenda, com todo respeito discordo da conclusão noque se refere à preservação da causa de aumento do art. 40,inciso V, da Lei de Drogas, e assim da não incidência dadisposição de seu art. 33, § 4º, por considerar que opeticionário integrava organização criminosa.

Com efeito, com todo respeito penso não ser correto concluir-se pelo tráfico interestadual, se a prova apurada na *persecutiocriminis* e considerada para a condenação demonstra apenasque o peticionário foi preso de posse da droga apreendidaquando pretendia viajar para outro Estado da Federação, enão quando provinha deste ou do Distrito Federal.

No caso, penso não passar a pretensão de viajar de atopreparatório do tráfico interestadual, de modo que não se podereconhecer como existente a causa de aumento.

Por analogia, se em matéria criminal não se pune como regraos atos preparatórios, senão o delito consumado ou tentado(art. 14 do Código Penal), não há como se considerar causa deaumento que não se consumou, não se prevendo a tentativa.

Nesse sentido decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de MatoGrosso do Sul:

"Apelação criminal - Penal - Tráfico deDrogas e Associação para o tráfico -Transporte Interestadual de drogas -Agente que sequer inicia a viagem – Atos preparatórios impuníveis - ... - Ap Crim. 2a T. Rei. Des. Carlos EduardoContar, j . 30.03.2009..

No mesmo sentido e da mesma Corte:

"Apelação criminal — Tráfico - Art.33, capu t, c.c. art. 40, V, da Lei11.343/06 — Concedido - Não configuraçãode tráfico interestadual — Droga que nãochegou ao outro Estado da Federação - Reconhecimento da causa de diminuição depena prevista no art. 33, §4º, da Lei11.343/06 - . . .- Recurso Provido" ApCrim. Ia T. Rei. Des. João Batista daCosta Marques, j.10/02/2008.

De outro lado, com todo respeito também não há como seenquadrar o peticionario como integrante de organizaçãocriminosa.

Integrar tem a acepção de "estar incorporado", "estar dentro", "juntado", casos esses sem nenhuma relação com a hipótesecriminosa, quando o peticionário foi contratado pordesconhecidos para transportar e entregar a droga a outrosdesconhecidos, quando então receberia uma remuneração,tratando-se de coautor na prática criminosa, mas não integrantede organização, até porque, se assim fosse, teria sidodenunciado também por associação para o tráfico (art. 35).

O próprio sentido da locução "organização criminosa", a meuver precisaria ser esclarecido por lei, como o são a quadrilha oubando e a associação para o crime de tráfico.

No caso, a atividade do peticionário caracterizou o que nopopular é chamado de "mula", pelo que teria, então, direito aver sua pena diminuída por incidência da disposição legalacima mencionada.

Por isso, com todo respeito ao entendimento da doutaDesembargadora Relatora, pelo meu voto eu não só afastava acausa de aumento como ainda aplicava o redutor legal, nessecaso, diante da quantidade de droga apreendidae circunstâncias pessoais do peticionário considerando a fraçãomédia de diminuição, pelo que reduzia a pena do peticionário a2 anos e 6 meses de reclusão, além de 250 diárias de multa. Econsiderando a data da prisão em flagrante, determinava asoltura do peticionário.

Portanto, a meu ver impõem-se o deferimento da revisãopara afastar a causa de aumento considerada na r. decisãorevivenda, e aplicar a causa de diminuição, nela nãoconsiderada, assim realinhando a pena do peticionário para 2anos e 6 meses de reclusão, mais multa de 250 dias-multa,expedindo-se alvará de soltura clausulado.

ABEN-ATHAR
3º Juiz"

Assim decidindo, a Egrégia Corte Estadual dissentiu da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça na interpretação da norma do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, justificando-se a interposição do presente recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, com a seguinte tese:

Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE.

CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL.

1. Não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.

4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1107176/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 66.112/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA ESTADUAL.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição das divisas dos Estados-Membros, bastando que fique evidenciado pelos elementos de prova que a droga transportada teria como destino localidade de outro Estado da Federação, caso dos autos.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1094467/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. INTERESTUALIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DO TRANSCURSO DE FRONTEIRAS. DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REALIZAR O TRÁFICO ENTRE ESTADOS.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, a previsão do art.

40, V, da Lei 11.343/2006, com relação à causa de aumento de pena em razão do tráfico interestadual, independe da comprovação de que o